



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MICHELLE MOYSÉS MELUL VINECKY</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Ex- Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, código CCE 1.15.</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> ).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

<b>Proposta:</b>	Prestar serviço para empresa de consultoria e assessoria de projetos esportivos, incluindo projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, em nível federal e/ou estadual.
<b>Informações proponente:</b>	Empresa Trilha Consultoria e Gestão. Proposta para atuação como Consultora de Projetos Incentivados, atuação como líder e orientadora de projetos que enquadrem em programas de incentivo governamentais ou privados. Responsável pelo planejamento estratégico, elaboração de propostas, gestão de recursos e monitoramento de projetos.
<b>Precedente:</b>	<a href="#">00191.000339/2024-91</a> - Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - FES <a href="#">00191.001394/2022-37</a> - Empresa Dori Filmes

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por MICHELLE MOYSÉS MELUL VINECKY, Ex - Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, no período de 25 de janeiro de 2023 a 6 de março de 2024.
2. A Consulente apresentou proposta de trabalho como Consultora de Projetos Incentivados junto à empresa de consultoria e assessoria de projetos esportivos.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº](#)

[12.813, de 2013.](#)

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Servidora ocupante de cargo público efetivo de Técnico de Nível Superior do Ministério do Esporte. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5106231) formulada por **MICHELLE MOYSÉS VINECKY**, Ex - Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 12 de abril de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente ocupou o cargo de 25 de janeiro de 2023 a 6 de março de 2024. Não informou ocupação exercida anteriormente. Atualmente ocupa uma função FCE 1.13, conforme informado pela Comissão de Ética do Ministério do Esporte (DOC nº 5776793), da qual pretende requerer licença.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023.

5. A consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta:

Na atribuição do cargo de Diretora tinha a gestão do Sistema da Lei de Incentivo - SLI onde eu tinha acesso aos dados das entidades proponentes como: endereço, telefone, e-mail, dados bancários das contas incentivadas. Além do atendimento em reuniões virtuais e presenciais com os gestores das entidades proponentes. Importante ressaltar que hoje não tenho mais acesso ao SLI.

E ainda, contato direto com os membros que compõem a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

6. A consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo pretende **prestar serviço para empresa de consultoria e assessoria de projetos esportivos, incluindo projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, em nível federal e/ou estadual, auxiliando os projetos esportivos tanto no aspecto técnico quanto no aspecto financeiro, desenvolvendo estratégias voltadas para inteligência no financiamento esportivo, entendendo e contribuindo desde o planejamento esportivo até a concretização através do financiamento destes.**

7. Em relação às atividades privadas, a consulente entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrado no item 18 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

Considerando que na atribuição como Diretora eu tinha contato direto com os projetos esportivos e entidades proponentes, acredito que haja algum tipo de conflito de interesse, tendo em vista que o convite que recebi é para prestar serviço a uma empresa de consultoria e assessoramento de algumas dessas entidades.

8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do referido Formulário, que manteve relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo, conforme a seguir: "Conforme descrito nos itens 14 e 18, nas atribuições do cargo de Diretora, o acesso à pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, era no tocante ao atendimento das entidades proponentes".

9. Foi encaminhada diligência à consulente (DOC nº5701501), solicitando a apresentação da

proposta de trabalho, a qual foi encaminhada. (DOC nº 5705631).

10. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5713654) notificar a área competente do Ministério do Esporte, a fim de que fosse esclarecido se: *i*) a proponente, qual seja, a empresa [...] possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com o Ministério e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora Michelle Moysés Melul Vinecky em eventuais processos de contratação, *ii*) a consulente participava da tomada de decisões em relação aos projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte; *iii*) a consulente manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a proponente - [...], conforme relatado no item 19 do Formulário de Consulta; e *iv*) verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na empresa [...], após o desligamento do cargo.

11. O Ministério do Esporte, em resposta, encaminhou o Ofício nº 115/2024/MESP/GAB (DOC nº 5776780), e seus anexos, Despacho nº 72/2024/MESP/DPPIE (DOC nº 5776788) e Despacho nº 3/2024/MESP/C-ETICA (DOC nº 5776793), por meio dos quais informou o seguinte:

Despacho nº 72/2024/MESP/DPPIE (DOC nº 5776788):

i. a proponente, qual seja, a empresa [...], possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com esse Ministério e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora Michelle Moysés Melul Vinecky em eventuais processos de contratação

R: No tocante a instrumentos firmados, esta Diretoria desconhece a ocorrência de qualquer contrato entre a consultoria mencionada e o Ministério do Esporte, devendo ser consultado a área que atua com contratos administrativos e fornecedores.

ii. a consulente participava da tomada de decisões em relação aos projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte;

R: Sim. Na posição de Diretora no período de Janeiro/2023 a Março/2024, a consulente participou de todas as fases na tramitação e avaliação dos projetos em tramitação na Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte e demais áreas (admissibilidade, análise técnica e orçamentária, termo de compromisso, prestação de contas parcial e prestação de contas final).

iii. a consulente manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a proponente - [...], conforme relatado no item 19 do Formulário de Consulta; e

R: Sim. A consulente, em virtude dos cargos ocupados em toda a sua trajetória no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, manteve contato não só com a consultoria em questão, mas também com toda e qualquer entidade proponente que tenha solicitado informações/orientações sobre a tramitação dos projetos.

iv. verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na empresa [...], após o desligamento do cargo.

R: Esta Diretoria entende que não possui competência para deliberar acerca da questão relativa à possível conflito de interesses. Contudo, opina diante dos fatos que após o prazo de descompatibilização estabelecido por lei, não haveria prejuízos na atuação da consulente como consultora da referida empresa.

Despacho nº 3/2024/MESP/C-ETICA (DOC nº 5776793)

Por fim, considerando o Despacho nº 72/2024/MESP/DPPIE (SEI 15503555), bem como as alegações expostas pela servidora em suas atribuições, por um grande período de tempo, desempenhadas neste Ministério do Esporte, especificamente na Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, esta Comissão de Ética Setorial entende que a situação exposta se enquadra nos casos que configuram conflito de interesses, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

12. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

13. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou **após** o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º,

I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

14. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da referida norma.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

17. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. Na espécie, MICHELLE MOYSÉS MELUL VINECKY demonstra a intenção de prestar serviço para empresa de consultoria e assessoria de projetos esportivos, incluindo projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, em nível federal e/ou estadual, auxiliando os projetos esportivos tanto no aspecto técnico quanto no aspecto financeiro, desenvolvendo estratégias voltadas para inteligência no

financiamento esportivo, entendendo e contribuindo desde o planejamento esportivo até a concretização através do financiamento destes.

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério dos Esportes, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

21. Conforme se extrai do art. 1º do Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério do Esporte detém as seguintes competências e áreas de atuação:

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

**III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e**

**IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.**

22. As competências da Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, conforme consta no artigo 14 do citado normativo:

Art. 14. À Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte compete:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

II - analisar a documentação apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 2006](#);

III - submeter os projetos previamente cadastrados à avaliação e aprovação da Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 2006](#);

IV - estimular confederações, federações e outras entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

VII - executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento do disposto na [Lei nº 11.438, de 2006](#); e

VIII - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 2006](#).

23. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações estratégicas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tais informações são relevantes às políticas estatais relacionados ao incentivo ao esporte.

24. A própria consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas nas funções desempenhadas no cargo público, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta, tais como acesso aos dados das entidades proponentes, além do contato direto com os membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte. **Nesse contexto, afigura-se alto o risco de prejuízo ao poder público, caso a consulente venha a aceitar a proposta de trabalho apresentada pela proponente.**

25. **Ainda, conforme mencionado pela Comissão de Ética do Ministério do Esporte, por meio do Despacho nº 3/2024/MESP/C-ETICA (DOC nº 5776793), tendo em vista as alegações expostas pela consulente, pelo grande período de tempo no cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, a comissão entende que a situação exposta se enquadra nos casos que configuram conflito de interesses, consoante disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**



26. Destarte, há efetiva concorrência de interesses entre os cargos, além da consulente ser portadora de informações privilegiadas, aptas a viabilizar vantagens econômicas assimétricas e competitivas à empresa proponente, no âmbito do objeto da proposta de trabalho apresentada.

27. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "a", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego".

28. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares (área correlata) por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: [00191.000339/2024-91](#) - **Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte** - atividade pretendida: atuar como Consultor de instituição - 262ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); [00191.001394/2022-37](#) - **Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo** - atividade pretendida: atuar como Consultor de empresa privada, que atua na produção de filmes e projetos audiovisuais, eventualmente com recursos públicos oriundos da Lei Rouanet - 248ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio de Sá Teles).

29. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pela própria consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 12 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 6 de setembro de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 6 de março de 2024.

30. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. Ademais, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, que ocorreu em 6 de março de 2024, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

32. Por fim, ressalta-se que a consulente fica impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado, inclusive para casos de inexistência de conflito de interesses, conforme processos: nº 00191.000803/2020-16; nº 00191.000827/2020-75; e nº 00191.000823/2020-97.

### **III - CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto, diante da caracterização das hipóteses que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo público, previstas no art. 6º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), **VOTO** no sentido de **submeter** a Senhora **MICHELLE MOYSÉS VINECKY** ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#), a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 12 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 6 de setembro de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 6 de março de 2024.

34. Convém advertir, mais uma vez, que a consulente deve resguardar, a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha tido acesso em decorrência do cargo ocupado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5787840** e o código CRC **BFA3BDB1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00191.000469/2024-24

SUPER nº 5787840